



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10711-004046/91-18

Sessão de 02 de junho de 1.992

**ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

Recurso nº.: 114.552

Recorrente: IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA

Recorrid IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-0.829**

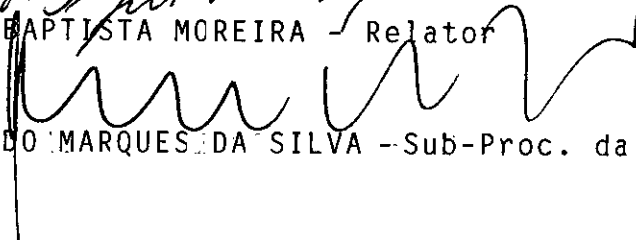
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**RESOLVEM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao LABANA/Rio, através da repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Brasília-DF, em 02 de junho de 1992.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator

  
ARMANDO MARQUES DA SILVA - Sub-Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE:

**16 OUT 1992**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Antônio Jacques, Ronaldo Lindimar José Marton, Sandra Miriam de Azevedo Mello, José Theodoro Mascarenhas Menck, Otacílio Dantas Car<sub>taxo</sub> e Fausto Freitas de Castro Neto.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - PRIMEIRA CÂMARA  
 RECURSO N 114.552 - RESOLUÇÃO N 301-0.829  
 RECORRENTE : IFF ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA  
 RECORRIDA : IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ  
 RELATOR : JOAO BAPTISTA MOREIRA

## R E L A T Ó R I O

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida de fls. 39 et seqs, ut infra:

A firma IFF-ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA., através da Declaração de Importação (D.I.) n 10667/89 (fls. 6/12) e ao amparo da Guia de Importação (G.I.) n 81-89/0946-1 (fls. 15), submeteu a despacho 2.880 quilos de metil cedrenil cetona, tipo coeur, 98% de pureza aproximada, líquido, nome científico: metil cedrenil cetona, nome comercial: Vertofix Coeur, classificando o produto no código TAB 2914.29.9900, com alíquotas de 40% para o Imposto de Importação (I.I.) e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), solicitando a redução do I.I. para 8%, com base no Decreto n 97.502/89 (Redução Aladi), obtendo o desembaraço do produto com as prerrogativas da I.N. SRF n 14/85.

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de Análises (LABANA), este emitiu o Laudo n 2974/89 (fls. 16), concluindo tratar-se de "uma mistura odorífera à base de substâncias odoríferas (metil cedrenil cetona e metil cedrenil cetona), utilizada na indústria de perfumaria"

Em ato de revisão, o produto foi desclassificado para o código TAB 3302.90.0100, com alíquotas de 60%, para o I.I. e 12% para o I.P.I., sendo exigido, através do Auto de Infração n 166/91 (fl. 01), o recolhimento do crédito tributário apurado.

Posteriormente, em face da Informação Técnica n 185/91 (fls. 22) do LABANA, verificou-se que a mercadoria em causa não se encontrava perfeitamente descrita nos documentos de importação, lavrando-se, em consequência, o Termo Complementar ao Auto de Infração n 166/91 (fls. 27), para exigir-se da autuada o recolhimento do crédito tributário total apurado, constituído da diferença do I.I., do I.P.I. e das multas dos artigos 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Decreto n 91.030/85 e art. 80, II, da Lei 4502/64 e D.L. 34/66.

Devidamente intimada (fls. 29/30), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 31/33), anexando cópia de Resoluções do 3 Conselho de Contribuintes (fls. 35/36), e solicitando:

- a) apensação dos processos relacionados às fls. 31, pela sua interligação material com o presente caso;
- b) nulidade do auto de infra lavrado;
- c) perícia antecipada (art. 846 e seqs., CFC) a ser efetuada pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT) e/ou por peritos técnicos nomeados, com formulação de quesitos;

- d) liminar revisao "ex officio" pela Tributacao a presente imposicao fiscal e aos processos que seriam apensados, como neles requerido, resguardando-se a impugnante a complementacao impugnatoria, no momento habil, na forma da lei; e
- e) suspensao de quaisquer eventuais sancoes a impugnante, ate a decisao final dos mencionados processos.

Alegou, ainda, a interessada:

- a) cerceamento de defesa, face ao artigo 5<sup>o</sup>, XXXV, LV da constituição Federal e artigo 142 do Código Tributário Nacional;
- b) falta, por parte da fiscalizacao, do fornecimento de orientacao tematica ou tecnica com a finalidade de evitar decréscimo patrimonial a impugnante; e
- c) falta de definicao do fato gerador (art. 144, CTN).

Na réplica (fls. 38), o AFTN atuante nao acolheu as razoes de defesa, argumentando que:

- a) constam do presente todos os elementos referentes ao litigio em exame, pelo que entende ser desnecessário o apensamento aos processos citados;
- b) ao caso nao se amoldam quaisquer das nulidades que alude o Decreto n 70.235/72;
- c) a autuacao firmou-se em manifestacao tecnica emitida pelo Laboratório de Análises, órgão competente para o mister, em razao do que opina por nao ser necessária a audiéncia de outros órgãos técnicos;
- d) nao houve cerceamento do direito de defesa, uma vez que foram seguidas as normas estabelecidas pelo já mencionado Decreto n 70.235/72; e
- e) nao sendo comprovada a existéncia de processo de consulta, anterior a este procedimento, nao cabe a suspensao de quaisquer sancoes a impugnante.

À Autoridade "a quo", às fls. 39, assim decidiu:

REVISAO. Desclassificacao tarifaria do produto de nome comercial Vertofix Coeur, em face do resultado do exame laboratorial. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 45 et seqs, que leio para meus pares.

E o relatório.

V O T O

Acolho o pedido de diligência da Recorrente, tendo em vista a dubiedade da I. Técnica de fls. 22, sobre o laudo de fls. 16, para votar no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência, junto ao LABANA-Rio, através da repartição de origem, <sup>anexada</sup> sobre a contra-prova em poder do LABANA, para que sejam especificadas os quatro componentes do produto, a que se refere o Laudo-Labana de fls. 16, bem como suas áreas relativas e se se tratar de uma mistura odorífera utilizada na indústria de perfumaria. Intimem-se as partes a apresentarem os quesitos que julgarem necessários ao deslinde da presente questão.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1992.

  
JOAO BAPTISTA MOREIRA - Relator